

EXCELENTÍSSIMO SR. RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Alegações Finais

Processo: 199370/2019

ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá-MT, já qualificado no processo acima descrito, neste ato representado pelo SR. LUIZ MARIO DE BARROS (procuração já acostado no Processo), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção a DECISÃO N° 312/RRO/2020 apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, referente ao Processo: 199370/2019, Contas Anuas de Gestão da Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá – exercício financeiro de 2018, conforme segue abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

APONTAMENTO Nº 08

8 TÍTULO DO ACHADO Nº 08 DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – A Prefeitura de Cuiabá deixou de arrecadar o ISSQN referente às veiculações em sites de publicidade e Propaganda em 2018, não atendendo a Lei Complementar 157/2016 e configurando omissão de receita municipal (Art. 11 da Lei 101/2000). DB 02

Quanto a esse apontamento, manifesta-se o seguinte:

O Município de Cuiabá instituiu todos tributos de sua competência atribuída no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, cobra e arrecada esses tributos conforme determina a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em consonância com a lei de regência de cada tributo instituído pelo Município.

A Prefeitura de Cuiabá, na tarefa de gestão eficiente e responsabilidade fiscal, dentre as diversas medidas de gestão fiscal, promove continuamente atualização de sua legislação tributária para adequá-la às normas gerais de regência dos tributos municipais e, assim, através da Lei Complementar Municipal nº 435, de 25 de setembro de 2017, alterou a Lei Complementar Municipal nº 043/97 – Código Tributário do Município (CTM), para compatibilizar com as inovações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

A referida Lei Complementar Federal nº 157/2016, dentre outras alterações, incluiu na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, o subitem 17.25, assim enunciado:

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

[...]

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Essa inovação foi incorporada à legislação Municipal através da Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017, que dentre outras alterações, introduz o subitem 17.25 na lista de serviços constante no art. 239 da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), restando autorizada a cobrança do ISSQN sobre os serviços de *inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio* não excepcionado pela imunidade, a partir do exercício de 2018, observando ao que dispõe a alínea "b", do inciso III, do art. 150, da CF/88.

Na prática, não é fácil, como se imagina, a operacionalização de cobrança de ISSQN sobre veiculação de publicidade *online* sujeito a incidência do ISSQN, cuja prestação do serviço é exposição e exibição da mensagem, por intermédio da *Internet*, para que potencialmente seja captada pelo usuário, atividade que consiste em disponibilizar espaço em portal de *internet* para que outras empresas divulguem seus produtos ou serviços.

Se por um lado, na propaganda divulga-se ideologias, pensamentos e doutrinas, a publicidade refere-se exclusivamente a mensagens com fins econômicos, e, assim, na publicidade *online* o provedor do serviço disponibiliza um espaço virtual para que os contratantes exponham anúncios em sua página da *web*, que são visitadas pelos usuários por meio de diversos dispositivos, como computadores, notebooks, tablets e celulares.

Nessa seara, são diversos os tipos de publicidade existentes na *internet*, tais como:

banners (mensagens dispostas em locais de grande visibilidade dos sites), desenvolvidos pelo Google, AdSense, Media net, Infolinks, UOL Afiliados, dentre outros, que seleciona os anúncios publicitários de acordo com as pesquisas recentes do usuário;

spam (e-mail com anúncio não esperado pelo usuário); malas diretas (e-mails esperados pelo usuário, que se cadastraram em determinados sites para receber informações e propaganda); e

anúncio em vídeo com mensagens de marketing (podem incluir links para direcionar o usuário a determinado site de produtos ou serviços: aparecem como pop-up ou pré-vídeos que antecedem os vídeos que o usuário quer assistir).

Assim, para cada tipo de publicidade existe uma forma diversa de cobrança pela prestação do serviço. As empresas pagam os *banners* e os *pop-ups* aos sites pela inclusão na página ou pela quantidade de cliques que receberam. O *spam* e as malas diretas são considerados





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

publicidades de baixo custo, eis que existem programas gratuitos na *Internet* para enviá-los em grande quantidade. Em relação aos anúncios com vídeos, os sites cobram pela quantidade de visualizações que a propaganda teve em determinado período (*true views ads*) ou pelo período em que a propaganda ficou publicada (*video ads*).

Há também as propagandas de *true view in stream ads*, em que os usuários são obrigados a assistir alguns segundos antes do vídeo desejado e depois podem pular ou optar por terminar de assistir (nesses casos as empresas geralmente cobram os contratantes apenas se o usuário assistir parte do vídeo ou ao vídeo completo). Por fim, existe o *Overlay in Video-Ads*, que são sobreposições de anúncios em um vídeo, pagas somente se o usuário clicar no *link*.

Ademais, nessa seara ainda existem:

os *pop-ups*, janelas separadas que aparecem em frente ao conteúdo do *site*, mas que podem ser bloqueados por navegadores da *Internet*;
os *hotsites*, quando a empresa compra um domínio na *Internet* para publicar seus produtos e serviços; e
o *search marketing*, em que a empresa paga a um *site* de buscas (Google, por exemplo) para aparecer entre os primeiros da lista de mais buscados da *Internet*.

Convém reportar que à despeito da superveniência da Lei Complementar nº 157/16, ainda há intensa discussão sobre essa tributação, sendo que, em outubro de 2018, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou a ADI nº 6.034, questionando a constitucionalidade do referido subitem 17.25, afirmando que a publicidade *online* está sujeita ao ICMS-comunicação nos termos do inciso III, do art. 2º, da LC nº 87/96, de competência dos Estados, conforme inciso II, do art. 155, da CF/88.

Como se vê, essa tributação não é tão simples como se imagina, não pelo critério material da hipótese de incidência do ISSQN que é a prestação de um serviço constante na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mas, começa pelo critério temporal, o momento em que se finaliza a prestação do serviço nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 116/2003.

No que tange à serviços de publicidade *online*, de acordo com o tipo de anúncio, a finalização da prestação do serviço é diferente, pois, certos *sites* cobram apenas com a publicação





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

do anúncio, por prazo determinado, enquanto outros cobram quando o usuário clica no *link*, e ainda tem aqueles que cobram quando o vídeo publicitário é assistido por determinado período.

Infere-se, pois, conforme dispõe o art. 7º da LC nº 116/03, a base de cálculo do ISSQN, para a inclusão da publicidade *online* é o preço do serviço ou o valor inerente à prestação do serviço, e varia de acordo com o tipo de anúncio contratado, posto que a cobrança pode se dar pelo tempo em que a publicidade é exposta ou pela quantidade de acessos.

Quanto ao critério espacial da prestação de serviços de publicidade *online*, considera-se o local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador, conforme dispõe o art. 3º da LC nº 116/03, contudo, em relação à publicidade *online*, o estabelecimento é o domínio na *internet* ou o domicílio do prestador, o que em alguns casos, o domínio é proveniente do exterior, tomando impraticável a cobrança fiscal.

Nesse labor, em casos de empresas que liberam domínios para os usuários criarem seus *sites*, e estes expõem anúncios, os provedores de hospedagem podem responder como sujeito passivo do tributo e posteriormente cobrar seus usuários em ação regressiva.

O critério pessoal, por sua vez, é formado pelo sujeito ativo, o município onde se localiza a empresa prestadora de serviços ou o município em que a prestação de serviço é finalizada, e o sujeito passivo, o prestador do serviço, no caso, proprietário do domínio.

2. Da arrecadação fiscal

Importa ressaltar que a legislação impõe o lançamento por homologação a arrecadação do ISSQN, e nesta inclui-se a arrecadação do imposto referente às veiculações em *sites* de publicidade e propaganda em 2018, atendendo a Lei Complementar 157/2016, serviços constantes no subitem 17.25 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 239 do Código Tributário do Município.

Convém reportar que no lançamento por homologação, uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a lei exige o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer ato prévio do sujeito ativo. Trata-se de modalidade em que o pagamento do crédito tributário deve ser feito sem prévio exame da autoridade fiscal, cabendo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ao sujeito passivo da obrigação o dever de apurar, informar e pagar o imposto em dinheiro referente a obrigação tributária, no prazo regulamentar.

Assim, no Município de Cuiabá, a partir de 2018, uma vez ocorrido o fato gerador do ISSQN referente às veiculações em sites de publicidade e propaganda, o sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de praticar as operações necessárias à determinação do valor da obrigação tributária, bem como o de recolher o montante apurado, independentemente da prática de qualquer ato pelo Fisco Municipal, ressalvada a possibilidade do Fisco aferir a regularidade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, enquanto não decorrido os prazos decadenciais.

Visando aprimorar e aumentar a eficácia da arrecadação do ISSQN, o Município implementou ferramentas automatizadas de apuração do imposto e que facilitam ao contribuinte cumprir as suas obrigações tributárias. Dentre as implementadas pelo Município, estão as que:

- Impõe, mediante legislação de obrigações acessórias, a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviços eletrônica, e disponibiliza sua emissão a todos contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Cuiabá;
- Disponibiliza ao contribuinte, via *internet*, Documento de Arrecadação Municipal (DAM), cujo arquivo pode ser baixado, preenchido e impresso e o pagamento poderá ser efetuado em qualquer instituição financeira.
- Mantém presente um quadro fiscal atuante
- Atualiza a legislação municipal contemplando a LC 116/03 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, com o subitem 17.25, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assim, para efetuar pagamento dos tributos municipais, dentre as quais o ISSQN incidente sobre os serviços constantes no subitem 17.25 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 239 do Código Tributário do Município, o sujeito passivo poderá optar pela rapidez e segurança do *internet banking*, caixa eletrônico ou atendimento presencial nas instituições financeiras, incluindo as lotéricas. *Em todas as instituições financeiras a arrecadação do DAM está autorizada.*

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Fazenda atua combatendo tanto o recolhimento a menor quanto a falta de recolhimento do ISSQN ou a sonegação do imposto. A principal forma utilizada pelo Fisco Municipal para cobrar tributos não pagos é o **lançamento tributário** em procedimento administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Conforme o artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), se a lei não fixar prazo para a homologação este se dá em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do imposto. Nesse período, se houver inconformidade em alguma fase do lançamento por homologação, a autoridade fiscal procederá lançamento de ofício em procedimento administrativo.

Logo, é de até 5 (cinco) anos o prazo para que o Fisco Municipal homologue os recolhimentos do ISSQN realizados pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou promova constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 142, CTN).

Destarte, o Fisco Municipal tem até 5 (cinco) anos, contados da efetiva prestação de serviços referente às veiculações em sites de publicidade e propaganda em 2018, constantes no subitem 17.25 da Lista de Serviços, anexo à Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 239 do Código Tributário do Município (CTM), para promover a fiscalização, apurar eventuais diferenças, falta de recolhimentos ou sonegação do ISSQN, e lançar de ofício o imposto devido, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente ou tenha deixado de recolher regularmente o imposto no prazo estabelecido na Lei. O lançamento de ofício reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

Assim, não deve prosperar o apontamento segundo o qual *“A Prefeitura de Cuiabá deixou de arrecadar o ISSQN referente às veiculações em sites de publicidade e Propaganda em 2018, não atendendo a Lei Complementar 157/2016 e configurando omissão de receita municipal (Art. 11 da Lei 101/2000)”*.

3. Do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000

O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe ser obrigatória a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ao sujeito passivo da obrigação o dever de apurar, informar e pagar o imposto em dinheiro referente a obrigação tributária, no prazo regulamentar.

Assim, no Município de Cuiabá, a partir de 2018, uma vez ocorrido o fato gerador do ISSQN referente às veiculações em sites de publicidade e propaganda, o sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de praticar as operações necessárias à determinação do valor da obrigação tributária, bem como o de recolher o montante apurado, independentemente da prática de qualquer ato pelo Fisco Municipal, ressalvada a possibilidade do Fisco aferir a regularidade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, enquanto não decorrido os prazos decadenciais.

Visando aprimorar e aumentar a eficácia da arrecadação do ISSQN, o Município implementou ferramentas automatizadas de apuração do imposto e que facilitam ao contribuinte cumprir as suas obrigações tributárias. Dentre as implementadas pelo Município, estão as que:

- Impõe, mediante legislação de obrigações acessórias, a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviços eletrônica, e disponibiliza sua emissão a todos contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Cuiabá;
- Disponibiliza ao contribuinte, via *internet*, Documento de Arrecadação Municipal (DAM), cujo arquivo pode ser baixado, preenchido e impresso e o pagamento poderá ser efetuado em qualquer instituição financeira.
- Mantém presente um quadro fiscal atuante
- Atualiza a legislação municipal contemplando a LC 116/03 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, com o subitem 17.25, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assim, para efetuar pagamento dos tributos municipais, dentre as quais o ISSQN incidente sobre os serviços constantes no subitem 17.25 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 239 do Código Tributário do Município, o sujeito passivo poderá optar pela rapidez e segurança do *internet banking*, caixa eletrônico ou atendimento presencial nas instituições financeiras, incluindo as lotéricas. *Em todas as instituições financeiras a arrecadação do DAM está autorizada.*

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Fazenda atua combatendo tanto o recolhimento a menor quanto a falta de recolhimento do ISSQN ou a sonegação do imposto. A principal forma utilizada pelo Fisco Municipal para cobrar tributos não pagos é o **lançamento tributário** em procedimento administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Conforme o artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), se a lei não fixar prazo para a homologação este se dá em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do imposto. Nesse período, se houver inconformidade em alguma fase do lançamento por homologação, a autoridade fiscal procederá lançamento de ofício em procedimento administrativo.

Logo, é de até 5 (cinco) anos o prazo para que o Fisco Municipal homologue os recolhimentos do ISSQN realizados pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou promova constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 142, CTN).

Destarte, o Fisco Municipal tem até 5 (cinco) anos, contados da efetiva prestação de serviços referente às veiculações em sites de publicidade e propaganda em 2018, constantes no subitem 17.25 da Lista de Serviços, anexo à Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 239 do Código Tributário do Município (CTM), para promover a fiscalização, apurar eventuais diferenças, falta de recolhimentos ou sonegação do ISSQN, e lançar de ofício o imposto devido, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente ou tenha deixado de recolher regularmente o imposto no prazo estabelecido na Lei. O lançamento de ofício reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

Assim, não deve prosperar o apontamento segundo o qual “A Prefeitura de Cuiabá deixou de arrecadar o ISSQN referente às veiculações em sites de publicidade e Propaganda em 2018, não atendendo a Lei Complementar 157/2016 e configurando omissão de receita municipal (Art. 11 da Lei 101/2000)”.

3. Do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000

O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe ser obrigatória a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência






PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assim, resta demonstrado que nos limites da ordem jurídica que se traduz nos estritos termos da Lei, o Apontamento nº 08 do Relatório Técnico Preliminar, segundo o qual a Prefeitura de Cuiabá deixou de arrecadar o ISSQN referente às veiculações em *sites* de publicidade e Propaganda em 2018, não atendendo a Lei Complementar 157/2016 e configurando omissão de receita municipal constante no art. 11 da Lei 101/2000, não tem amparo nesse apontado dispositivo, senão no campo das subjetividades e presunções sem agasalho no ordenamento jurídico vigente, especialmente quanto à espécie de lançamento a que está submetido o imposto.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2020.


ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PRAÇA ALENCASTRO, Nº 158, CENTRO PALÁCIO ALENCASTRO - 2º ANDAR
CEP: 78005-906 - CUIABÁ/MT
(65) 3645-6277

 [prefeituracba](#)  [@cuiabaprefeitura](#) www.cuiaba.mt.gov.br

Concluindo Senhores Auditores e Senhor Conselheiro, conforme ficou demonstrado em nossas **ALEGAÇÕES FINAIS**, no entanto diante desses fatos, solicitamos que esse quesito seja considerado sanado, e que não seja apenado com multa, e que as contas da Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá exercício financeiro de 2018 seja aprovado para que faça JUSTIÇA por essa Egrégia Corte de Contas.

Jaciara, 02 de setembro de 2020.



LUZI MARIO DE BARROS

CPF: 280.535.161-49